



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Processo n.º 069/2022

Autor: Chefe do Executivo

Relator: Klaus Araújo

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, sobre o Processo n.º 069/2022 que dispõe sobre o *“VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 219/2018, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que “Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências.”, conforme mensagem n.º 090/2022.”*

RELATÓRIO

Trata-se de *“VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 219/2018, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que “Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências.”, conforme mensagem n.º 090/2022.”*

Em sua análise, o Chefe do Executivo veta integralmente o Projeto em epígrafe por entender que se trata de matéria de competência legislativa privativa da União, que tem prerrogativa de dispor sobre matéria de Direito Comercial, conforme **Art. 22, I, da Carta Magna**. Além disso, entende adentrar nas competências do Poder Executivo Municipal, com base no **Art. 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município**.

Aduz ainda que o Projeto de Lei fere a separação de Poderes, prevista nos termos do **Art. 2** e do **Art. 60, §4º, inciso III, ambos da Constituição Federal**, e sustenta que o dispositivo traria obrigação e despesas que afetariam sua capacidade de execução.



Câmara Municipal de Natal
Natal, RN, 59062-900

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

O Processo em comento foi encaminhado da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a Procuradoria Geral da Câmara que, ao receber os autos, emitiu parecer admitindo a previsão constante em Constituição Federal, no Art. 30, I, II, em que a proposição se encontra, pela disciplina da competência legislativa. Além disso, há o dispositivo constante em Constituição Federal, no Art. 34, que dispõe expressamente sobre o princípio da autonomia municipal, que assegura a ampla liberdade federativa no âmbito de suas atribuições institucionais.

Em conclusão, o parecer da Procuradoria deu-se como favorável à justa tramitação do Projeto de Lei n.º 262/2021, ao entender sobre o Art. 23, VI, que esclarece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em dispor sobre proteção ao meio ambiente.

Ademais, a Procuradoria ainda aponta que o Projeto de Lei vetado não gera qualquer ônus financeiro ao Poder Executivo.

Retornaram-se os autos a esta comissão para emissão de parecer.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Seguindo a linha do fundamento jurídico da Procuradoria desta casa, a **Constituição Federal** fortalece a legitimidade do Projeto de Lei n.º 293/2020, ao avaliar o Art. 23, VI, que demonstra a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em dispor sobre a proteção ao meio ambiente, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Câmara Municipal de Natal
Natal - RN

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Aliado a isso, ainda que o projeto não gere despesas para a Administração Pública, o entendimento do Superior Tribunal Federal é de que o Projeto de Lei em comento não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo estrutura administrativa, atribuições dos órgãos, nem o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo.

Sob o mesmo viés, faz-se conveniente os aspectos evidenciados no **Art. 30, I e II da Constituição Federal**, mostra-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Portanto, restando superado o cumprimento sobre os requisitos, a constitucionalidade e legalidade do presente projeto permitem seu regular prosseguimento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, amparado pelo parecer da Procuradoria Legislativa, opino pela DERRUBADA DO VETO INTEGRAL, sem que este Parecer vincule à sua aprovação.

Natal/RN, 09 de setembro de 2022.

Klaus Araújo
Vereador-SD